



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1502974-52.2024.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante MUNICÍPIO DE TARUMÃ, é apelado TAIS DE BRITO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, não conheceram do recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1502974-52.2024.8.26.0047

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

APELADA: TAIS DE BRITO NASCIMENTO

COMARCA: ASSIS

VOTO Nº 36346

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - Exercício de 2023 - Irresignação contra sentença que extinguiu a execução em razão do abandono da causa - Não cabimento de recurso de apelação - Valor da causa na data da propositura da ação inferior ao valor de alçada - Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ** por meio do qual objetiva a reforma da sentença que julgou extinta a execução fiscal, com fulcro nos artigos 330, inc. III, e 485, VI, do Código de Processo Civil, aplicado o Tema 1184 do STF.

Em suas razões, sustenta, em suma, que o crédito tributário é indisponível somente podendo ser remido à vista de lei expressa municipal.

Alega que possui lei própria que regulamenta os requisitos de valores mínimos para a cobrança de dívida ativa.

Alega ainda que já cumpre parte das medidas do Tema em questão, pois realiza cobrança amigável com entrega de cobranças amigáveis nos endereços constantes dos contribuintes inadimplentes, mas terá que mudar a forma de execução, posto que precisa comprovar tais cobranças, o que certamente necessita de prazo para sua adequação, o mesmo ocorrendo com a negativação e protesto.

Requer a reforma da sentença para prosseguimento do processo de execução com o atendimento ao

pedido do município de suspensão do processo por 1 (um) ano para adequação e cumprimento das medidas estruturais necessárias em suas rotinas de trabalho e atendimento integral do TEMA 1184 do STF.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não deve ser conhecido.

Em que pese a controvérsia a respeito da extinção do feito, inicialmente deve se verificar a questão referente ao valor de alçada e aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80 no caso *sub judice*.

Consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial, o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida tributária tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCAE) (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010).

O STJ consolidou o entendimento de que “com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo”, de sorte que “50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia” (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206).

Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCAE, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, *Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208*.

No caso concreto, cuida-se de execução fiscal

para a cobrança de dívida no valor de **R\$ 384,55** (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) para julho de 2024, inferior, portanto, àquele valor de alçada, que, atualizado ao tempo da propositura da ação corresponde a **R\$ 1.353,30** (um mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos). Logo, não era cabível o recurso de apelação, mas embargos infringentes, devendo ser aplicado o princípio da fungibilidade pelo MM. Juiz de Direito.

Nesse sentido decisão dessa Câmara:

“APELAÇÃO CÍVEL - Execução Fiscal IPTU dos exercícios de 2015 e 2017 - Feito extinto ante o reconhecimento da prescrição direta do crédito tributário - Valor da causa, na data da propositura da ação, inferior ao valor de alçada - Não cabimento do Recurso de Apelação - Aplicação do princípio da fungibilidade - Devolução dos autos ao Primeiro Grau para, se tempestivo o recurso, ser ele analisado como Embargos Infringentes - Recurso não conhecido, com determinação”. (TJSP – 14ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 1530806-95.2019.8.26.0286, Rel. Desembargadora Silvana Malandrino Mollo, j. em 25.02.2021).

Diante do exposto, não conheço do recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator



Voto nº 49.810

Apelação Cível nº 1502974-52.2024.8.26.0047

Comarca: Assis

Apelante: Município de Tarumã

Apelado: Tais de Brito Nascimento

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Em execução fiscal, são cabíveis embargos infringentes para impugnação de sentença que examina o mérito, desde que não superado o valor de alçada, equivalente a 50 ORTN - Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, nos termos do artigo 34 da LEF.

Saliente-se que o valor de alçada deve ser aferido no momento da propositura da execução, levando-se em conta o valor da causa.

Com a extinção da ORTN, a atual aplicação do artigo 34 está a depender da interpretação da norma que extinguiu o referido indexador, bem como daquelas que criaram outros em substituição, sempre observando a paridade das unidades de referência, sem a conversão para moeda corrente, sob pena de perda do valor aquisitivo.

É como tem decidido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, com acórdão da lavra da Ministra Eliana Calmon, concluindo-se que o valor de alçada correspondente a 50 ORTN, nos termos do artigo 34 da Lei 6830/80, equivale, hoje, ao valor congelado de R\$ 328,27.

Veja-se:

“Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. **50 ORTN = 50**

OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa”¹.

Nesse quadro, se o débito atualizado da execução na data da distribuição era de R\$ 384,55 e o valor de alçada está congelado em R\$ 328,27 desde janeiro de 2001, demonstrado está que o débito exequendo é superior ao valor de alçada.

Assim, pelo meu voto, **conhece-se do recurso**, determinando-se o retorno dos autos ao Ilustre Desembargador sorteado para apreciação do apelo.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ STJ, 2º Turma, Resp 636.084, j. 17.06.04, deram provimento parcial, v.u., DJU 13.09.04, p. 227.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	2A36AF9F
5	6	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A3CB64C

Para conferir o original acesse o site:
<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1502974-52.2024.8.26.0047 e o código de confirmação da tabela acima.